I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO EMPRESARIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

D598

Direito Empresarial, startups, lawtechs e legaltechs [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, José Antônio de Sousa Neto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-937-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO EMPRESARIAL, STARTUPS, LAWTECHS E LEGALTECHS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFMG – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFMG: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema "Educação jurídica do futuro". O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel "O Judiciário e a Advocacia do futuro", participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada "Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro", que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

TEORIA MATERIAL DO CONFLITO DE INTERESSES: UMA ANÁLISE LEGAL À LUZ DA LEI 6404/76 E ESTUDO DE CASO DA CVM

MATERIAL THEORY OF CONFLICT OF INTERESTS: A LEGAL ANALYSIS IN LIGHT OF LAW 6404/76 AND CASE STUDY OF CVM.

Arthwr Ferreira ¹ Lucas Moreira Gonçalves ²

Resumo

A pesquisa investiga o conflito de interesses e abuso de poder entre administradores e acionistas em empresas de capital aberto. Utilizando o conceito de conflito de agências e teorias sobre deveres fiduciários, examina um caso da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para ilustrar sua aplicação, destacando medidas tomadas e contexto. O estudo se concentra na eficácia dessas teorias na resolução de conflitos em empresas brasileiras de capital aberto, visando promover a compreensão do tema, reflexões sobre governança corporativa e medidas de controle para proteger os interesses dos acionistas.

Palavras-chave: Conflito de interesses, Cvm, Teoria material, Deveres fiduciários, Acionistas

Abstract/Resumen/Résumé

The research investigates conflicts of interest and abuse of power between administrators and shareholders in publicly traded companies. Using the agency conflict concept and theories of fiduciary duties, it examines a case from the Securities and Exchange Commission (CVM) to illustrate their application, highlighting measures taken and context. The study focuses on the effectiveness of these theories in resolving conflicts in Brazilian publicly traded companies, aiming to promote understanding of the topic, reflections on corporate governance, and control measures to protect shareholders interests.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict of interests, Cvm, Material theory, Fiduciary duties, Shareholders

¹ Graduando em Direito – na modalidade Integral – pela Dom Helder Escola Superior.

² Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos, com LLM pelo IBMEC. Especialista em Venture Capital e Private Equity pelo Insper. Mentor do IBMEC. Mestrado em Administração pela Fundação Dom Cabral.

1. INTRODUÇÃO

A teoria do conflito material de interesses em companhias de capital aberto tem se mostrado uma abordagem eficiente para compreensão das dinâmicas do conflito de interesses que podem surgir entre agências – conselheiros, diretores e acionistas – em uma Companhia. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 6404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, desempenha um papel fundamental na regulamentação dessas relações e na proteção dos interesses dos acionistas e da Companhia.

Nesse sentido, os Arts. 115 e 156 da supracitada lei são especialmente relevantes para a análise dos conflitos de interesses em companhias abertas. O Art. 115 estabelece os deveres fiduciários dos administradores, impondo-lhes a obrigação de agir com lealdade, diligência e honestidade, colocando os interesses da companhia e dos acionistas em primeiro lugar. Já o artigo 156 trata das operações entre a companhia e seus acionistas, estabelecendo regras e limites para evitar conflitos de interesses e proteger os acionistas minoritários.

Ao interpretar os artigos 115 e 156 da Lei 6404/76 à luz da teoria material do conflito de interesses, busca-se entender os interesses econômicos subjacentes aos conflitos de agência, considerando os incentivos financeiros e as relações de poder. Esta abordagem permite uma análise aprofundada dos conflitos em companhias abertas brasileiras, contribuindo para identificar práticas abusivas e tomar decisões que minimizem riscos e maximizem valor para os acionistas. A pesquisa adota uma metodologia baseada em estudos doutrinários e jurisprudenciais, além da análise de casos concretos, visando aplicar as teorias discutidas.

O objetivo é analisar a aplicação da teoria material no ordenamento jurídico brasileiro, verificando a efetividade dos artigos 115 e 156 na proteção dos interesses das companhias e no combate a práticas abusivas. Espera-se contribuir para uma melhor compreensão dos conflitos de interesses, fornecendo subsídios teóricos e práticos para decisões que garantam transparência, ética e maximização do valor para os acionistas, conforme a teoria material e o ordenamento jurídico brasileiro.

2. DO CONFLITO DE INTERESSES

Previamente à abordagem das teorias formal e material do conflito de interesses, elucidadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), é imperativo discorrer sobre o conceito intrínseco de conflito de interesses em si. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, em seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, assevera

categoricamente: "as situações de conflitos de interesses ocorrem quando um agente de governança detém ou pode vir a deter interesses – sejam eles de ordem pessoal, comercial, profissional ou de qualquer outra natureza – efetiva ou potencialmente conflitantes com os da organização" (IBGC, 2023, p. 21), sendo que tal conflito é retratado na Lei das Sociedades Anônimas nos Arts. 115, §1° e 156.

Os conflitos de interesse são uma questão significativa nas organizações, manifestandose desde assembleias de sócios até reuniões de conselho. Se negligenciados, podem
comprometer a integridade empresarial e minar a confiança entre os gestores. Esses conflitos
surgem quando os interesses individuais entram em choque com os objetivos coletivos da
organização, exigindo constante atenção. Eles podem variar desde transações financeiras
pessoais até favorecimentos indevidos e influências não declaradas sobre decisões estratégicas,
ultrapassando os limites profissionais e afetando a imparcialidade. A gestão inadequada desses
conflitos prejudica a credibilidade das instituições, a confiança dos investidores e a reputação
organizacional, gerando dilemas éticos e desafios morais que requerem análise cuidadosa para
preservar as relações empresariais e a reputação profissional a longo prazo.

3. DAS TEORIAS FORMAL E MATERIAL

São distintos os conceitos de conflito formal de interesses e material de interesses. No que se refere a primeira corrente:

No conflito formal ou *latu sensu*, o impedimento da atuação do acionista ou administrador tem como fundamento a existência de uma relação contratual de natureza unilateral ou bilateral, evolvendo o acionista ou administrador e a sociedade. Assim, sempre haverá conflito formal ainda que o negócio jurídico acarrete benefícios equitativos para a sociedade e para seu acionista ou administrador (EIZIRIK; GAAL; PARENTE; HENRIQUES, p. 605, 2019).

No contexto do conflito formal, a análise vai além dos resultados econômicos, enfatizando a importância das relações contratuais para identificar situações conflituosas, destacando a necessidade de considerar obrigações e vínculos contratuais. No conflito de interesses material, a investigação ocorre posteriormente à deliberação, podendo anular a decisão se um acionista ou administrador comprometer os interesses coletivos em favor dos pessoais (MORALES, 2020).

Em casos de conflito de interesses, a decisão não é automaticamente anulada devido à natureza casuística da avaliação, que ocorre retrospectivamente após a deliberação. No entanto,

a anulação é possível se for incontestavelmente comprovado que um acionista ou administrador priorizou seus interesses pessoais, visando preservar princípios éticos e normativos e promover estabilidade e confiança nas relações empresariais.

3.1. DO ENTENDIMENTO DA CVM REFERENTE AO CONFLITO DE INTERESSES

A mudança da CVM em relação ao conflito de interesses gera controvérsia entre a abordagem formal, que proíbe a participação do acionista independentemente do mérito da decisão, e a substancial, que requer avaliação posterior do prejuízo à empresa. A discussão sobre a proibição do voto em casos de conflito de interesses envolve duas correntes: uma defende o critério formal, propondo uma proibição absoluta antes do voto, enquanto a outra preconiza a abordagem substancial, avaliando a ilegalidade posteriormente com base no mérito da decisão. As oscilações históricas nas posições da CVM refletem a complexidade do tema, abrangendo aspectos éticos, legais e práticos na busca por equilíbrio entre interesses individuais e coletivos nas deliberações corporativas.

No que tange ao entendimento vigente da CVM, durante o desenvolvimento do processo administrativo sancionador, em que o início da deliberação ocorreu na assembleia do colegiado em 16 de agosto de 2022 (processo 19957.003175/2020-50), este optou por adotar a teoria materialista do conflito de interesses, alterando sua perspectiva. Essa decisão se embasou na "análise histórica e sistemática da Lei das Sociedades Anônimas - LSA, somada aos princípios majoritário e presunção de boa-fé e o fortalecimento dos meios de tutela reparatória dos direitos dos acionistas minoritários no mercado de capitais brasileiro não se coaduna com a adoção de uma análise formal no tocante ao impedimento de voto por acionistas nas hipóteses ora analisadas do §1° do art. 115 da LSA, razão pela qual adoto a teoria materialista de conflito de interesses" (CVM, 2022).

4. DOS DEVERES FIDUCIÁRIOS DE DILIGÊNCIA E LEALDADE

Os administradores de uma companhia devem agir com cuidado e diligência equivalentes aos de um homem ativo e probo na gestão de seus negócios, com a legislação preferindo uma definição ampla em vez de listar condutas específicas. Críticas ao modelo do bônus pater famílias do Direito Romano destacam sua inadequação para administradores

empresariais, que buscam lucro e crescimento, negligenciando as exigências contemporâneas de competência e experiência profissional. (CARVALHO, 2012).

A gestão baseada no modelo do bônus pater famílias é considerada conservadora e incompatível com uma abordagem empresarial, pois a administração eficaz exige especialização e caráter profissional. O dever de diligência implica que os administradores devem fundamentar suas ações nos interesses da companhia, utilizando todos os documentos e informações disponíveis, em conformidade com seus deveres éticos e profissionais.

No que diz respeito ao dever de lealdade, este está consagrado no Art. 155 da LSA, que afirma: "o administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios" (BRASIL, 1976). Dessa maneira, Adamek (2014, p.41-42) afirma:

Com efeito, a cláusula geral de boa-fé objetiva aplicada à órbita societária – que nada mais é do que o dever de lealdade – tem maior incidência que a teoria do excesso de poder, pois não apenas permite equacionar os conflitos de interesses entre sócio e sociedade, mas, sobretudo, equacionar também os conflitos dos sócios entre si. Além disso, a boa-fé contratual não se restringe ao direito de voto, porquanto abrange o exercício de todas as posições jurídicas subjetivas ativas, da maioria ou da minoria, tanto faz, o que bem demonstra a sua superioridade dogmática.

No direito societário, é essencial que os sócios evitem atos contrários aos interesses da sociedade, sendo incumbidos de efetuar o capital social e exercer o direito de voto regularmente, sem abuso de direito. O dever de lealdade implica contribuição ativa, proibindo práticas prejudiciais à colaboração, como desautorizar ações da gerência ou competir com a sociedade, sendo uma cláusula geral influente em todas as relações societárias, interpretada para dirimir conflitos em situações não abordadas na legislação ou no contrato social.

5. CONFLITO DE INTERESSE: ANÁLISE CASO JORGE EDUARDO SARAIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003175/2020-50

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) exerce um papel fundamental na regulação e fiscalização do mercado de capitais no Brasil. Dentre suas atribuições, está a responsabilidade de julgar processos administrativos sancionadores, visando coibir práticas irregulares e garantir a integridade e transparência ao mercado de capitais brasileiro.

Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo analisar a absolvição de Jorge Eduardo Saraiva no processo administrativo sancionador CVM n. 19957.003175/2020-50. Para tanto, será realizada uma análise à luz da teoria material e com base nos detalhes do caso

concreto apresentados no relatório do julgado da autarquia (CVM), buscando demonstrar que não houve qualquer abuso de direito por parte do acusado, seja na condição de membro do conselho de administração quanto na de acionista da Companhia.

A teoria material é uma ferramenta jurídica crucial para prevenir abusos de poder e violações aos deveres fiduciários, sustentando que o exercício de um direito não deve contrariar sua finalidade social ou princípios éticos e jurídicos. No caso de Jorge Eduardo Saraiva, membro do conselho de administração e acionista da Companhia, é necessário avaliar se houve abuso de direito, analisando suas ações à luz das normas e princípios do mercado de capitais brasileiro.

No processo administrativo sancionador CVM n. 19957.003175/2020-50, foram levantadas acusações contra Jorge Eduardo Saraiva, relacionadas a supostas práticas irregulares no exercício de suas funções como conselheiro e acionista. No entanto, ao analisar detalhadamente o caso concreto, é possível constatar que não houve qualquer abuso de poder, ou violação aos deveres fiduciários, por parte do acusado.

Primeiramente, é importante ressaltar que Jorge Eduardo Saraiva agiu dentro dos limites legais e estatutários no exercício de suas funções como conselheiro e como acionista controlador da Companhia. Suas decisões e orientações foram embasadas em análises técnicas e informações que estavam disponíveis aos acionistas e aos membros do conselho de administração, bem como em linha com os aspectos negociais que foram acordados com os credores como condição para aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Saraiva (Companhia). Enquanto acionista, Saraiva não se julgou impedido e votou na Assembleia Geral Extraordinária que aprovou o aumento do capital social autorizado da Companhia e a concessão de poderes ao Conselho de Administração para aprovar a emissão de bônus de subscrição no limite do capital autorizado na companhia. Na condição de membro do conselho de administração, Saraiva também não se declarou impedido e votou em favor da conversão do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) em aumento de capital social da Companhia.

A luz da teoria formal do conflito de interesse, para combater o aparente conflito de interesse, em ambas as deliberações seria aconselhável que Saraiva se julgasse impedido. No entanto, a partir do momento que ele não se julgou impedido, ocorreu uma distribuição dinâmica do ônus da prova, competindo a ele demonstrar que em seus atos não ocorreu violação aos deveres fiduciários (*duty of diligence* e *duty of loyalty*) e nem abuso de poder. Nesse sentido, aplicando a teoria material no caso concreto, não há evidências de que Jorge Eduardo Saraiva tenha se beneficiado pessoalmente de seus votos como acionista e como conselheiro. As

condições de conversão do AFAC em aumento de capital seguiram as diretrizes definidas em sede do Plano de Recuperação Judicial da Companhia e em ambas as decisões, de Saraiva, os documentos e as informações convergem em sentido favorável aos interesses da Companhia, bem como demonstram que Saraiva embasou em critérios objetivos para proferir os seus votos e sem se beneficiar em nenhum dos casos – pelo contrário, assumiu uma responsabilidade nas votações que não precisava assumir e foi dele o aporte de R\$10 milhões utilizados para cumprir a exigência feita por instituições financeiras.

Por fim, vale destacar a reflexão trazida pelo próprio relator do PAS CVM (Rangel), ainda que o caso concreto seja julgado com a aplicação da teoria formal, é necessária uma análise, ainda que superficial, do caso concreto, pois do contrário haveria uma série de condenações de acionistas controladores e uma ampliação *contra legis* dos poderes dos minoritários. Dessa forma, a absolvição de Jorge Eduardo Saraiva reforça a importância de uma análise criteriosa e imparcial dos casos concretos, levando em consideração os princípios éticos e jurídicos que norteiam as condutas no mercado de capitais.

6. PRINCIPAIS RESULTADOS E CONTRIBUIÇÕES

Os resultados destacam contribuições teóricas e práticas, incluindo uma compreensão aprimorada dos deveres fiduciários dos administradores. A pesquisa incorpora estudos de caso e doutrinas, com destaque para a mudança de perspectiva da CVM. As contribuições relevantes incluem o fortalecimento da teoria material, com ênfase nas consequências financeiras das decisões, e reflexões sobre a importância da teoria na governança corporativa, enfatizando a necessidade de aprimoramento contínuo das práticas e regulamentações para proteger os interesses dos acionistas.

Sendo assim, a pesquisa oferece uma contribuição significativa para a compreensão e aplicação da teoria material do conflito de interesses no contexto jurídico brasileiro, especialmente na governança corporativa de companhias de capital aberto.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação efetiva do Direito em casos concretos, exemplificado no julgado da CVM, se beneficia da teoria material do conflito de interesse, eficaz na abordagem de infrações e proteção dos interesses de companhias abertas e acionistas. Embora o mercado de capitais

brasileiro seja mais concentrado, permitindo a prevalência da vontade dos acionistas controladores, isso acarreta maiores responsabilidades legais e financeiras para eles.

Logo, isso destaca a necessidade constante de aprimoramento na governança corporativa para proteger os interesses dos acionistas e a integridade do mercado de capitais. Em suma, a análise legal, aliada à teoria material do conflito de interesse, desempenha um papel crucial na efetividade e aprimoramento contínuo da governança corporativa no contexto das companhias abertas brasileiras.

8. REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Lei das Sociedades Anônimas*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

CARVALHO, Gabriel. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedade Anônima*. (2012). Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Gabriel%20Carvalho.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. *Processo Administrativa Sancionador CVM* n° 19957.003175/2020-50 — Manifestação de Voto — Reg. Col. n° 2007/20. Disponível em: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2022/20220816 PAS CVM 19957 003175 2020 50 manifesta

cao_de_voto_diretor_otto_lobo.PDF. Acesso em: 20 jan. 2024.

EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariádna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. 4ª ed. Editora Quartier Latin do Brasil. São Paulo, Primavera de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa*. 6ªed. IBGC. São Paulo, SP: IBGC, 2023.

MORALES, Felipe Antonio Farah. *CVM julga conflito de interesses formal e de interesses material*. Portal Conjur – 2 set. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-02/farah-morales-cvm-conflito-interesses/. Acesso em: 20 jan. 2024.